



PREFEITURA DE TIMÓTEO

Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Av. Acesita, 3230 – Bairro São José

CEP 35182-000 – Timóteo – MG

www.timoteo.mg.gov.br

PROJETO DE LEI ____/2026

MENSAGEM Nº 27/2026

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Timóteo,

Ilustríssimos Vereadores,

Com os cumprimentos de estilo, submetemos à elevada apreciação dessa colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que altera a Lei nº 4.051, de 19 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2026.

A proposição tem por objeto ajustar a sistemática de execução das emendas parlamentares individuais, também denominadas impositivas, no que concerne ao ritmo de sua execução no primeiro semestre do exercício de 2026, com a finalidade de compatibilizá-la com o regime constitucional dessas emendas e com a própria dinâmica da execução orçamentária e financeira.

A Lei nº 4.051, de 2025, atende aos requisitos do art. 165, § 2º, da Constituição da República e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, porquanto estabelece a previsão das metas fiscais, as alterações na legislação tributária, a política de pessoal e de serviços extraordinários, os critérios para a condução da política fiscal e as orientações básicas para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026.

A alteração ora proposta funda-se na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a instauração do processo legislativo em matéria orçamentária, extraída do art. 165 da Constituição da República e aplicável ao Município por força do princípio da simetria, bem como na disciplina da gestão orçamentária e financeira local delineada no art. 166, §§ 11 a 18, da Carta Magna.

No plano jurisprudencial, o regime constitucional das emendas impositivas mostra-se refratário à fixação de prazos rígidos e predeterminados de execução, que desconsideram o ciclo orçamentário e a efetiva disponibilidade financeira do ente. Nessa direção orientou-se o Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 7867 MC/PB, de relatoria do Ministro Edson Fachin, ocasião em que suspendeu dispositivo estadual que fixava prazo diferenciado para o repasse de emendas impositivas, nos seguintes termos:

“[...] A imposição de prazo pelo Poder Legislativo para a execução de emendas impositivas configura desvirtuamento da proposta orçamentária e implica no alijamento do governo da definição de metas e prioridades na alocação de recursos. Resta, assim, evidenciada violação ao

Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 37003600340033003900300033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



princípio da separação dos Poderes e à sistemática constitucional da repartição de competências. [...] as normas constitucionais que tratam de processo legislativo, incluído o processo legislativo de leis orçamentárias, são de reprodução obrigatória, por força do princípio da simetria [...]” (STF, ADI 7867 MC/PB, Rel. Min. Edson Fachin, decisão de 18 de setembro de 2025, publicada no DJE de 22 de setembro de 2025).

Cumpra-se observar que a decisão em referência foi proferida em sede cautelar e *ad referendum* do Plenário. Ainda assim, revela a orientação da Corte quanto à incompatibilidade entre o regime das emendas impositivas e a imposição de marcos temporais rígidos de execução, diretriz que informa a presente proposição.

Com apoio nessa orientação, o Projeto de Lei substitui a exigência de execução de percentual mínimo no primeiro semestre por meta preferencial de execução, sem prejuízo da execução integral das emendas no curso do exercício. A medida preserva a natureza impositiva das emendas e, ao mesmo tempo, assegura ao Poder Executivo a margem indispensável à observância do fluxo de arrecadação e da disponibilidade financeira, em harmonia com os princípios de responsabilidade na gestão fiscal consagrados na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Os termos da proposição resultam da interação dialógica entre os Poderes Executivo e Legislativo de Timóteo e traduzem o compromisso comum com a efetiva e responsável execução das emendas parlamentares.

Na medida em que a Lei nº 4.051, de 2025, projeta seus efeitos exclusivamente sobre o exercício de 2026, a alteração de sua sistemática de execução há de alcançar a integralidade desse exercício, sob pena de fracionamento incoerente da disciplina no interior de um mesmo período orçamentário. A projeção retroativa da nova redação, além de decorrer dessa unidade de objeto, harmoniza a norma municipal com a orientação do Supremo Tribunal Federal e, por isso, restabelece a conformidade constitucional da diretriz, sem instituir privilégio ou benefício novo.

Ante o exposto, e em obediência às disposições constitucionais, à Lei Complementar nº 101, de 2000, à previsão do art. 166, §§ 13, 14 e 18, da Constituição da República e à orientação jurisprudencial invocada, apresentamos a presente proposição nos moldes da Lei Orgânica Municipal e requeremos a Vossas Excelências sua tramitação em regime de urgência, em razão da relevância da matéria e da necessidade de sua aplicação ainda no exercício de 2026.

Renovamos, na oportunidade, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Timóteo, ____ de _____ de 2026.

Vitor Vicente do Prado

Prefeito de Timóteo



Altera a Lei nº 4.051, de 19 de agosto de 2025 que dispõe sobre diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2026, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º O § 3º do artigo 6º da Lei nº 4.051, de 19 de agosto de 2025, que dispõe sobre diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2026 e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 3º A execução das emendas parlamentares impositivas terá como meta, preferencialmente, o percentual de 60% (sessenta por cento) do total no primeiro semestre do exercício para o qual tenham sido aprovadas.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Timóteo, ____ de _____ de 2026.

Vitor Vicente do Prado

Prefeito de Timóteo



Documento assinado eletronicamente por **VITOR VICENTE DO PRADO, PREFEITO MUNICIPAL**, em 10/07/2026, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, III, § 1º, do [LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://timoteo.sei.mg.gov.br/verificarautenticidade> informando o código verificador **0037539** e o código CRC **9E3CB388**.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003600340033003900300033003A005000

Assinado eletronicamente por **EXECUTIVO MUNICIPAL** em **10/07/2026 17:32**

Checksum: **C3B3BE8A751BDAC2E0D8CF6A2704DB671CA49165EE0B508FB772FAF8CB1B85D5**



Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 37003600340033003900300033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.